DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5147/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16258/2014
PROTOCOLO	: 1543447
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: JAMAL MOHAMED SALEM (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 84/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório instaurado pelo *Município de Campo Grande*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Saúde Pública*, deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico* (nº 7/14) e a formalização do Contrato nº 84/14 celebrado com a empresa *Comercial T & C Ltda.*, no valor de R$ 50.714,64 (cinquenta mil setecentos e quatorze reais e sessenta e quatro), visando à aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis.

Através do Ofício 164/14 o Ordenador da Despesa enviou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, inclusive o instrumento contratual e a publicação de seu extrato (f. 5 e 14).

Após a autuação os autos foram encaminhados à 5ª ICE para análise técnica, sendo que em primeira análise a equipe registrou a ausência de documentos obrigatórios para a regular instrução processual, razão pela qual emitiu o Termo de Intimação de f. 318 que foi respondido pelo jurisdicionado através do ofício de f. 318.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato em tela atenderam aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 7392/15 de f. 329.

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento – *Pregão Eletrônico 07/14* e *Contrato 119/1584/14* -, nos termos do Parecer 5249/16 de f. 333.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 50.714,64) e o valor da UFERMS (R$19,13) na data da assinatura de seu termo (5/8/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Eletrônico (nº 7/14), tendo sido observadas as determinações da Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e Decreto Municipal n. 9.337/2000, sendo que do certame resultou a formalização do Contrato nº 84/14 celebrado entre o *Município de Campo Grande*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Saúde Pública*, e a empresa *Comercial T & C Ltda.*

O contrato em tela contém os requisitos obrigatórios do artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que seu extrato foi publicado através do Diário Oficial de Campo Grande de 18/8/2014 (f. 14), em acordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Compulsando os autos e com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, verifico que a documentação foi encaminhada a esta Corte observando as orientações contidas nos itens 1.1.1 e 1.2.1 da Instrução Normativa TC/MS 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela *regularidade* do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico* (nº 07/14) e da formalização do Contrato nº 84/14 celebrado entre o *Município de Campo Grande*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Saúde Pública*, e a empresa *Comercial T & C Ltda.*, em razão do cumprimento das regras contidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 08 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB